

XXII

Incumbe mais à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69, com as modificações da Lei nº 5.733, de 16.11.71:

a) o pagamento do pessoal ativo, vale dizer, do pessoal transferido para o Estado da Guanabara, "ex-vi" das Leis n.ºs 3.752 e 3.754, de 1960, até o final do corrente exercício de 1973 (art. 3º) com as restrições do inciso IV do art. 2º;

b) o pagamento e a atualização dos proventos desse pessoal, que tenha se aposentado até 21 de outubro de 1969 (art. 3º);

c) o pagamento das pensões e respectivos reajustes aos beneficiários desse pessoal, desde que essa obrigação decorra de fato ocorrido até 21 de outubro de 1969 (artigo 3º);

d) o pagamento e a atualização de proventos e pensões — proporcionais ao tempo de serviço público de aposentadorias decretadas e óbitos ocorridos, após 21 de outubro de 1969, proporcionalmente ao tempo de serviço que lhe foi prestado.

XXIII

Extrapolando o aspecto jurídico, reputo de bom aviso o estabelecimento de diálogo entre o Governo Estadual e o Federal visando pôr fim ao fato social emergente do Parecer nº I-211 e que se traduz na angústia de várias dezenas de inativos e pensionistas federais, os quais estão a "correr seca e meca". A verdade jurídica, ao ver do signatário impõe, "data venia", o restabelecimento do "statu quo ante".

É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1973. — JEHOVAN DE ANDRADE CARVALHO, Procurador do Estado.

PROCESSO Nº 01/05.957/73

Senhor Procurador Geral,

A matéria exposta no parecer é de suma importância, pois envolve ônus para o erário estadual, que se veria obrigado a pagar aumentos de proventos a *inativos da União*. A tanto leva o parecer proferido pelo ilustre Consultor Geral da República, inserto às fls. 3 do processo.

O tema, portanto, pela sua grande repercussão, inclusive sobre esses mesmos aposentados, que já recebem do Governo Federal seus proventos, e que dele não teriam os reajustamentos conseqüentes, provocados pela quebra do poder aquisitivo da moeda (Const. Federal, art. 102, § 1º), merece profundo reexame, levando-se em conta a sólida argumentação do trabalho desta Procuradoria de Assuntos do Pessoal, vazado na melhor interpretação dos textos legais e com assento na jurisprudência mais recente dos Tribunais, inclusive da Corte Suprema.

A mim sempre me pareceu que a interpretação teleológica de toda essa legislação que cuidou dos problemas decorrentes da criação do Estado da Guanabara e da mudança da Capital Federal, não poderia jamais levar à tese de que a Guanabara poderia vir a ser onerada com o pagamento de vantagens a *inativos da União* (porque passaram à condição de aposentados antes do nascimento da novel unidade federada). Se a União, em 1960, chamou a si o pagamento de todos os servidores lotados nos serviços de natureza local transferidos à Guanabara (Justiça, Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros, etc.); se por legislação subsequente manteve parcialmente esse objetivo, continuando a remunerar o remanescente desse mesmo pessoal até o final de 1973 (Decreto-lei nº 1.015/69 e Lei nº 5.733/71); se decidiu pagar e proceder à atualização dos proventos dos que se aposentaram até 21.10.69; e, finalmente, se determinou que os proventos e as pensões concedidos após 21.10.69 passariam ainda a ser pagos pelos seus cofres, agora proporcionalmente ao tempo de serviço que a ela foi prestado; como se admitir, diante desse propósito evidente e reiterado, que a *mens legis* das Leis n.ºs 3.752/60 e 3.754/60 ou de qualquer outro texto legal possa levar à conclusão de que o Estado deva ser agravado com aumento de inativos federais?

Data vênua das doudas opiniões em contrário, parecem indiscutíveis as razões do parecer, que subscrevo em todos os seus termos.

A solução para o impasse, todavia, há de ser encontrada através de entendimentos, que reputo *urgentes, em alto nível*, vale dizer por via do diálogo entre os escalões superiores dos Governos Federal e Estadual.

A elevada deliberação de Vossa Excelência.

Em 25 de junho de 1973. — PETRONIO DE CASTRO SOUZA, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

**SÓ É COMPUTÁVEL PARA EFEITOS AMPLOS O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, NO CARGO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA GUANABARA. INTELIGÊNCIA DOS ARTÍCULOS 83 E 84 DO DECRETO-LEI N.º 100/69. RESSALVAM-SE AS EXCESSÕES DO PRÓPRIO ESTATUTO OU DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL**

Atendendo a consulta formulada em maio de 1971 pelo ilustre Secretário de Administração, emiti, em junho do mesmo ano, o Parecer nº 8/71-PCS (fls. 26/30), no qual ficou esclarecido que o tempo anterior à readmissão do servidor somente é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, *ex-vi* do disposto no artigo 68 do Decreto-lei nº 100/69.

Agora, por instâncias do digno Diretor do Departamento Geral do Pessoal, a mesma autoridade formula indagação complementar da anterior,

a saber: se o entendimento do citado parecer se aplica aos detentores do cargo efetivo de Engenheiro que anteriormente exerciam funções como contratados.

## I

Como se disse então, o Estatuto dos Funcionários é que define os vários tempos de serviço que possua o servidor e estabelece para que fins podem eles ser aproveitados. A legislação estatutária, portanto, diz o que deve ser considerada como de *efetivo exercício* (computável para qualquer fim, salvo restrições da Legislação específica); é ela, por igual, que impõe limitações na contagem dessa ou daquela frequência.

É do Estatuto, desta arte, que se deve socorrer o intérprete para, em princípio, elucidar quaisquer dúvidas que pesem sobre o direito do funcionário ao cômputo de tempo de serviço, ressalvadas disposições ampliativas ou restritivas de legislação especial que porventura tenha sido promulgada a par daquela lei geral.

No caso, verifica-se do contexto estatutário (art. 83 e seus parágrafos), que se reservou exclusivamente ao *funcionário público estadual* o direito à utilização para todos os efeitos de sua preferência *prestada nessa qualidade*, pois a tanto equivale a definição legal de que esse tempo corresponde a *efetivo exercício*, e nessa conceituação estão englobadas aquelas hipóteses de *exercício ficto* que, pela sua natureza, por definição legal, correspondem a *exercício real*. Afora os casos enumerados ali, tem-se outra espécie de contagem, aquela de efeitos limitados à aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, também explicitados na lei (art. 68 e 84). É evidente que a simples inclusão de determinada frequência entre aquelas para as quais se prevê efeitos restritos conduz a uma vedação implícita no sentido de sua não utilização para outros fins que não os expressamente admitidos pela Lei. Ou, em boa lógica, quis o legislador estabelecer um verdadeiro *modus ponens*, vale dizer que a afirmação legal em determinado sentido conduz à impossibilidade em aplicar-se a regra anterior, de natureza diversa.

Resumindo, vê-se, nessa ordem de idéias, que para a admissão de determinado tempo para todos os efeitos — em face do estatuto — é preciso que a hipótese esteja explicitada na lei. E mais, que a inclusão dele com efeitos menores, elimina qualquer controvérsia relativa à possibilidade de conferir-se-lhe aplicação mais ampla. Acrescente-se a ressalva de que legislação especial poderá, evidentemente, excepcionar o preceito estatutário, dando a certa frequência conotação diversa.

## II

Na matéria em exame, tem-se que o exercício alegado (serviços sob a forma de contrato), não decorreu, por isso mesmo, da atividade de funcionário público estadual, não sendo, portanto, computável, para todos

os efeitos. Além do mais o próprio Estatuto (Decreto-lei nº 100/69), prevê — no nº III do seu art. 84 que:

“O tempo de serviço prestado, *sob qualquer forma de admissão*, desde que remunerado pelos cofres públicos”;

será contado para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

É o quanto basta para sua não utilização para fins diferentes daqueles ali enumerados, salvo se a lei especial, em certo e determinado caso, admita maior amplitude, como ocorreu, por exemplo, com a Lei nº 802/65 (já revogada), quando mandou contar, para a concessão de aumentos trienais, tempo de serviço público em geral; ou com o próprio Estatuto ao excepcionar, dando-lhe todos os efeitos, o exercício prestado à União pelos servidores que vieram transferidos à Guanabara com os respectivos serviços.

## III

Concluindo, entendo que nos termos do Estatuto vigente (Decreto-lei nº 100/69), só deve ser contado com efeitos amplos aquele tempo prestado por *funcionário no desempenho de cargo estadual*, ressalvadas as exceções do próprio texto estatutário ou de legislação especial. Conseqüentemente, qualquer outra frequência trazida de outra unidade federada, ou decorrente, no próprio Estado, de situação não condizente com a de funcionário (v. hipótese do art. 84), deve ter sua utilização restrita à aposentadoria ou disponibilidade.

Ainda no que tange aos contratados, excetue-se o caso daqueles que são chamados a exercer cargo em comissão ou função gratificada e têm por isso, o seu contrato de trabalho suspenso (Decreto-lei nº 440/70). Durante esse interregno, é evidente que eles contarão dito tempo com efeitos amplos, (ressalvadas as limitações previstas na legislação especial), se vierem a ocupar posteriormente cargo estadual, pois os cargos em comissão e as funções gratificadas são institutos que integram o sistema legal do funcionário.

Se aprovado este parecer e por se tratar de tese jurídica de aplicação genérica, sugiro que a ele se dê caráter normativo.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1972. — PETRONIO DE CASTRO SOUZA,  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

## TRANSMISSÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA

### I

1. A Rádio-Rio Ltda. (Tv-Rio, Canal 13), através de carta de 22.1.1973, arquivada no 3º Registro de Títulos e Documentos, comunicou à RIOTUR — Empresa de Turismo da Guanabara, ter adquirido com exclusividade os direitos de reprodução, ou transmissão do Desfile Oficial